

- b) O plano anual de instrução;
- c) O estudo e actualização dos projectos de operações;
- d) Os planos de mobilização, concentração e transportes;
- e) As disposições essenciais dos regulamentos de campanha e de instrução.

Art. 5.º O Conselho Superior do Exército reunirá uma vez em cada semestre e sempre que o Ministro da Guerra julgue necessária ou conveniente a sua convocação para cumprimento do estabelecido no artigo 3.º

Art. 6.º O Presidente da República pode, quando o julgar conveniente, mandar convocar o Conselho Superior do Exército, assumindo nesse caso a presidência.

§ único. Sempre que o Presidente da República assumia a presidência do Conselho Superior do Exército, o Presidente do Conselho de Ministros assistirá à sessão e para esta poderão ser convocados os Ministros da Marinha e das Colónias.

Art. 7.º O vice-presidente do Conselho Superior do Exército, nomeado pelo Presidente do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Guerra, tem a designação de major general do exército e disporá, como órgão auxiliar privativo para o exercício das suas funções, da Majoria General do Exército, com a organização prevista no respectivo regulamento.

Art. 8.º No caso de operações militares importantes a realizar simultaneamente em vários teatros de operações do território metropolitano e colonial ou de cada um destes, o major general do exército assumirá a direcção superior do conjunto das operações como generalíssimo dos exércitos; em tempo de paz será hierarquicamente superior a todos os generais, independentemente das funções por estes desempenhadas.

Art. 9.º O major general do exército é o conselheiro técnico do Ministro, em tudo o que diz respeito à organização do exército e sua preparação para a guerra; exercerá o cargo de inspector superior do exército, competindo-lhe, como tal, as seguintes atribuições:

1.º Dirigir, na ausência do Ministro ou do Subsecretário de Estado da Guerra, os trabalhos do Conselho Superior do Exército;

2.º Dirigir as viagens do estado maior general, as manobras anuais com tropas ou em quadros, bem como as provas finais do curso de altos comandos;

3.º Propor anualmente ao Ministro da Guerra a nomeação dos generais que devem fazer parte do Conselho e, em caso de mobilização, exercer o comando dos grandes agrupamentos, bem como daqueles que convenha investir na direcção ou comando de manobras e exercícios de grandes unidades;

4.º Dar aos generais indigitados para o comando dos grandes agrupamentos, em caso de mobilização, e aos comandantes das forças coloniais as directivas e instruções necessárias à orientação dos seus estudos e reconhecimentos, e bem assim a orientação geral das operações a cargo dos referidos oficiais;

5.º Dirigir e orientar superiormente, de harmonia com as directivas do Ministro da Guerra, a actividade do estado maior do exército, seu principal órgão de estudo e de trabalho no que respeita à organização e preparação do exército para a guerra, submetendo à aprovação ministerial as bases para a elaboração dos planos e projectos de operações;

6.º Inspeccionar superiormente, quando o julgar conveniente, as tropas, os serviços, as escolas militares e as obras de fortificação e dirigir e orientar as inspecções gerais ou outras cujo accionamento esteja a seu cargo;

7.º Preparar e submeter à apreciação do Ministro os

projectos relativos às manobras anuais das tropas e dos quadros;

8.º Dar parecer sobre as altas questões que respeitam à organização e eficiência das tropas coloniais e à defesa das colónias.

Art. 10.º O major general do exército exerce as atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9.º, sob a superior orientação do Ministro da Guerra, submetendo directamente a despacho os assuntos que são objecto da sua competência.

Art. 11.º O estado maior do exército funciona simultaneamente como grande quartel general do major general do exército e como Direcção Geral do Ministério da Guerra. Como grande quartel general do major general do exército submete-lhe a despacho todos os assuntos e trabalhos contidos nas atribuições da mesma entidade. Como Direcção Geral do Ministério da Guerra despacha directamente com o Ministro os problemas correntes de recrutamento, mobilização, armamento, instrução e todos os de carácter territorial ou administrativo.

§ único. O general chefe do estado maior do exército é nomeado pelo Ministro da Guerra, ouvido o major general do exército.

Art. 12.º A Majoria General do Exército é simultaneamente órgão de estudo do Conselho Superior de Defesa Nacional, dando andamento a todos os processos que, interessando ao Ministério da Guerra, se contêm nas atribuições daquele alto organismo, e compreenderá um gabinete, a secretaria e a biblioteca.

Além de outro pessoal auxiliar necessário à regular execução do serviço, a Majoria disporá de um chefe de gabinete (coronel ou tenente-coronel do corpo do estado maior) e de um adjunto (major ou capitão do mesmo corpo).

Ao major general do exército será normalmente atribuído um ajudante de campo (capitão ou tenente de qualquer arma), podendo também, durante o exercício das suas funções de generalíssimo ou de director supremo de exercícios ou manobras no campo, dispor de um oficial às ordens.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellata de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

Decreto-lei n.º 36:237

As exigências da guerra moderna e a necessidade de se dispor de um corpo de engenheiros militares perfeitamente aptos a resolver, em todas as oportunidades, os complexos problemas que de tais exigências derivam têm mostrado ser conveniente alterar a organização do curso de engenharia da Escola do Exército estabelecido pelo decreto-lei n.º 30:874, de 13 de Novembro de 1940. Se é certo que o regime actualmente em vigor garante aos candidatos a engenheiros militares perfeita preparação no domínio da construção civil, da electrotecnia e das suas aplicações militares, manda a verdade confessar ser a preparação deficiente no que respeita às comunicações de transporte — estradas, caminhos de ferro e pontes —, elementos de acção indispensáveis à vida e ao desenvolvimento normal da acção dos exércitos em campanha.

Urge dar remédio à situação existente, visto ter a